

# AMÉRICA LATINA RACIONALIZADA NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17): DISCURSOS E LEGITIMIDADE

Marco Aurélio Machado de Oliveira<sup>1</sup>

Fábio Machado da Silva<sup>2</sup>

Davi Lopes Campos<sup>3</sup>

**Resumen:** O presente trabajo y fruto de continuidad de reflejos iniciados no curso Maestría en Estudios Fronterizos de la Universidad Federal de Mato Grosso do Sul con el apoyo del Laboratorio de Estudios Fronterizos / UFMS. O presentar algunos reflejos relacionados con la inmigración en América Latina en los aspectos que involucran discursos y legitimidad. Parte de una premisa que es posible pensar en migrar en ese espacio dentro de una referencia legítima y discursiva. Con este Análisis le permiten estar en discusiones algunas teóricas como desarrolladas. Son los discursivos diálogos por la ley Migración (Ley No. 13.445/17) confiriendo o no legitimidad a los actores involucrados. O cortar escogido objectiva analizar práctico operadores aspecto extremadamente no abordan los Derecho a la Migración de referencia, un proponiendo debate a limitar o Derecho y extender la Cuestión social, histórica y cultural de la Migración actual. Con ello, discusión sobre aspectos relacionados a la cuestión de la mirada interdisciplinaria es alentadora, inmigración. Cuestiones con énfasis en, Abriendo o diálogo crítico. Contribución de la Comunidad.

**Palabras claves:** migraciones, identidad, Acuerdo Internacional, instituciones.

**Resumo:** O presente trabalho é fruto da continuidade de reflexões iniciadas no curso de Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul com apoio do Laboratório de Estudos Fronteiriços/UFMS. O presente artigo revisita algumas reflexões relacionadas à imigração na América Latina nos aspectos envolvendo os discursos e a legitimidade. Parte-se da premissa de que é possível pensar a questão migratória nesse espaço dentro de um relacionamento legítimo e discursivo. Com esta análise permitem-se algumas discussões teóricas sobre como são desenvolvidos os diálogos discursivos entre os atingidos pela nova lei de migração (lei nº 13.445/17) conferindo ou não legitimidade aos atores envolvidos. O recorte escolhido tem o objetivo de analisar criticamente aspecto prático no discurso dos operadores do direito referente à migração, propondo um debate de como o direito pode limitar ou ampliar a questão social, histórica e cultural da migração na atualidade. Com isso, busca-se propiciar discussão sobre aspectos ligados à questão interdisciplinar, com ênfase nas questões migratória, abrindo o diálogo para contribuição crítica da comunidade

**Palavras-chave:** migrações, identidade, Acordo Internacional, instituições.

1 Professor Titular na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, Docente Permanente do Mestrado em Estudos Fronteiriços (UFMS), membro do GT América Latina y Medio Oriente na CLACSO.

2 Mestre em estudos Fronteiriços pela UFMS e Mestre em Direito pela UFF.

3 Mestre em Estudos Fronteiriços pela UFMS.

## INTRODUÇÃO

A imigração na América latina passa pela reflexão envolvendo o relacionamento dos atores sociais de nações distintas, em um intercâmbio envolvendo costumes, identidade, folclore, religião, entre outros. No espaço da América Latina convivem ideias e ações quem impactam diretamente diferentes outros micro espaços, como por exemplo a regulamentação das ações migratórias pelos estados nacionais, como foi o caso da nova lei de migração (lei nº 13.445/17) .

Nessa linha, é possível pensar a questão migratória dentro de um relacionamento legítimo e discursivo, permitindo algumas discussões teóricas sobre como podem ser rationalizados os diálogos discursivos entre os atingidos pela nova lei de migração (lei nº 13.445/17) conferindo ou não legitimidade aos atores envolvidos.

Percebe-se que o sentido Latino Americano é apropriado na Constituição Federal do Brasil e legislações, entre estas a própria Lei do Estrangeiro. Apesar da possibilidade de algum aspecto positivo, é necessário refletir como a afirmação de parâmetros para a América Latina podem escamotear interesses e justificativas para estratégias do estado, rationalizando o próprio sentido de unificação e limitando o sentido de (re)conhecimento do migrante.

O recorte teórico escolhido tem o objetivo de analisar criticamente aspecto prático da nova lei do estrangeiro no discurso dos operadores do direito referente à migração, propondo um debate de como o direito pode limitar ou ampliar a questão social, histórica e cultural da migração na atualidade, rationalizando para interesses diferentes do contexto de reconhecimento e reciprocidade.

Nesse contexto é necessário pensar como a imigração regulamentada pode ter o seu reconhecimento intersubjetivo entre os atores da América Latina. Por outro lado, a imposição das normas podem remeter tanto a convicções rationalizadas por um único interessado ou uma mescla complicada de discernimento e violência camouflada, sem legitimidade e lealdade das massas envolvidas, conforme pode ser extraído de Habermas ( 2013, 81-82).

Para tanto, organizamos o presente artigo em duas partes. Na primeira abordamos algumas noções que envolvem o processo de construção de uma identidade na América Latina. Na segunda parte apresentamos reflexões sobre os diálogos discursivos envolvendo legitimidade na nova lei do estrangeiro no Brasil.

Nossa metodologia foi pautada nas observações inspiradas na bibliografia especializada relacionadas aos estudos sobre legitimidade e discursos em Habermas, noção de confiança em Giddens e Bauman, pensamento de globalização e políticas culturais na diáspora de Stuart Hall. Tem como base ainda as observações (SCHNEIDER,2004; SILVA, 2009; MAGNANI, 2009) do cotidiano da região e atuação das instituições e outras pesquisas registradas e teorizadas

com a base bibliográfica fornecida pelos estudos no campus CPAN/UFMS em Corumbá.

Acreditamos que esse trabalho possa colaborar para o início ou sequência de reflexões tratando dos temas que abordamos. Ficaram algumas reflexões sobre as causas das dificuldades, decorrente dos dilemas, desafios e pontos positivos da lei de imigração.

A criação de um sistema discursivo de migração pode ser uma idéia de emancipação para propiciar uma melhor sistematização entre outros sistemas jurídicos, legislativos, incentivando uma unidade e evitando, por outro lado, contradição entre os diversos sistemas existentes na América Latina.

Esperamos, por fim, que contribuir para discussão sobre envolvendo migração na América Latina. Com essa contribuição aspiramos também que as instituições iniciem uma promoção de cultura para pensar migração na América Latina como modelo e consequência de um estado democrático de direito e com base no princípio Republicano.

A proposta não tem a pretensão de esgotar o assunto mas contribuir com algumas reflexões que auxiliem a compreensão do tema, inspirando um sentido de confiança como ensina Giddens, ou seja “uma forma de “fé” na qual a segurança adquirida em resultados prováveis expressa mais um compromisso com algo do que apenas uma compreensão cognitiva.” (Giddens, 1991, p.29)

## AMERICA LATINA: IDENTIDADE E MEMÓRIA

Conforme explica Hale (2013), o sentido de unidade da América Latina surge das sensibilidades e estratégia da política do século XX na América Latina, especialmente na política de oposição a um regime da época.

Irvine, registra que a migração para a América Latina ocorre aproximadamente a partir de 1880, com a derrota do Império Otomano, e seguindo-se após a Primeira Guerra Mundial e do estabelecimento do controle inglês e francês na região, com a incerteza política e a rebelião contra o poder imperial trazendo a insegurança.

Como explica Suart Hall (2009, p.55), as sociedades multiculturais ocorrem bem antes da expansão europeia (a partir do século quinze) — e com crescente intensidade desde então — a migração e os deslocamentos dos povos tem constituído mais a regra que a exceção, produzindo sociedades étnica ou culturalmente “mistas”.

A visão nacional-popular também desempenhou um papel fundamental política de oposição dentro do fluxo da história em uma narrativa que conectou a América Latina com noções liberais ocidentais de desenvolvimento econômico, com a participação na comunidade de nações soberanas e modernização da sociedade (embora em um caminho crítico da exploração capitalista e do imperialismo), explica ainda Hale (2013).

Esse sentido de pertencimento a América Latina é referido no trabalho de Tito de Oliveira quando observar a remodelagem das regiões de fronteira em toda América Latina, em aspectos de interatividades econômicas- formais, funcionais e ilícitas, estabelecendo comunicações de tipos variados estabelecendo complexidades e elasticidades aos conceitos de limites e mobilidade.

Por essa razão bem explica Marco Aurelio (2017) que "os imigrantes, em sua imensa maioria, emergem em redes que visam, principalmente, lhes dar segurança em todo processo migratório internacional.". Esse movimento, muitas vezes em bloco permite uma difusão em rede de novas trocas de (re)construção de saberes e também e desafios.

No entanto, esse modelo pensando e sentido de unidade na América Latina pode ser percebido em um contexto movido por interesse econômico, por exemplo. Nessa linha, na conhecida conferência de Milton Santos "Por Uma Epistemologia Existencial" vieram relatos de análise de diferentes modelos de interpretação ao longo do século XX movendo um sentido economicista sobre a América Latina, acarretando versões reducionistas da realidade existente.

Esse raciocínio é reforçado por alguns autores que encontram no termo América Latina um sentido político ligado ao imperialismo francês. Monica Quijada explica que a gênese e difusão do nome de "América Latina" são um produto exclusivo do projeto expansionista francês liderado por Napoleão III. A autora afirma que a interpretação foi tomada coletivamente e se transformou em "autoridade", apesar dos problemas que apresenta e das refutações desatentas que tem recebido.

Relacionado a este aspecto estritamente econômico, Habermas (2003) registra que alguns problemas causados pela globalização, a relação entre política e economia, podem permitir colocar o tema da possibilidade e da necessidade de um poder democrático situado além do Estado nacional. Nesse contexto, apesar de existirem vetores da economia que possam racionalizar o interesse de unidade da América Latina, é possível pensar em um debate democrático, ampliado que reconheça as necessidades de todos os envolvidos e os diversos aspectos, inclusive na questão migratória

Independente das discussões que envolvem o tema, a América Latina encontra um sentido de unicidade por diversas razões que acabam registradas em várias áreas de conhecimento, inclusive jurídica, razão pela qual nossa Constituição no artigo 4º menciona que "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações."

Essa integração, no entanto, é por vezes pensada com a alternativa utilizada por alguns países de conceder documentos formais de cidadania conferindo imigrantes direitos a fim de homogeneizá-los, ou "modelo homogeneizador" nas palavras Sebastián Valverde (2013). No entanto, conceder Cidadania por docu-

mentos não equivale a integrar, considerando que nas sociedades pluriculturais a coexistência de formas de vida tem o sentido de criar oportunidade igualdade e reconhecimento.

Nessa linha de raciocínio o direito de um povo ligado a certo Estado-Nação pode pressupor a homogeneidade do seu povo e confundir-se com a identidade étnica como bem informa Habermas (2004, p. 159). O entendimento de homogeneidade étnica como base do Estado-nação consagra a ruptura dos direitos humanos, que passam a ser um privilégio dos nacionais e, mais radicalmente, dos nacionais de etnias semelhantes.

Não se descarta a importância de a legislação prever uma identidade da América Latina. Pois, embora uma lei de imigração não determine as relações e níveis de socialização, o reconhecimento formal parece ter a sua importância porque sinaliza o entendimento do Estado sobre a necessidade de integração, ainda que por um documento jurídico. Parece significar também a exteriorização de que o Estado está em processo de compreensão de que o espaço fronteiriço ocupado e as relações nele existente são anteriores ao território.

Deve-se perceber que “o estado não é a fonte central do poder, mas sim uma matriz de individualização ‘sobre’ a qual cada um tem construída a sua subjetividade, vive sua vida e pratica suas ações. O poder se exerce no Estado, mas não deriva dele; pelo contrário, o poder se estatizou ao se abrigar e se legitimar sob a tutela das instituições estatais” nas palavras de VEIGA-NETO (2003).

Esse poder é ramificado e nesse sentido Bauman (1999, p. 42). registra que o mapa geográfico refletia e registrava as formas do território, no entanto, atualmente é o território, num sentido ampliado com a territorialidade, se tornar um reflexo do mapa, e elevado ao nível da ordenada transparência que os mapas se esforçavam por atingir.

O autor também elabora o conceito da “Nova Desordem Mundial” indicando que as pessoas poderiam respeitar a ordem das coisas por meio de blocos de poder, mas no entanto faltam iniciativas reais e ações locais que possam falar em nome da humanidade e impor a concordância global. Para o autor as leis que garantem segurança para as classes médias são opressivas para a grande massa da população. A lei e a ordem são limitadas, enquanto alguns possuem uma existência ordeira e segurança, para outros a força da lei é ameaçadora e espantosa.

Nesse contexto, cabe refletir como ocorre o processo de construção da lei de imigração nos países da América Latina e em relação às leis de imigração fica a indagação se possuem a intenção de beneficiar o Estado ou os atores migrantes. Fica ainda a indagação se há um necessário debate entre os países envolvidos e qual as reais propostas de integração. Nessa linha, cabe também pensar como os atores atingidos pela norma que tratam os estrangeiros contribuem no diálogo e se contribuem. Por fim, a depender das respostas anteriores, cabe refle-

tir qual o grau de legitimidade da lei estrangeira de acordo com o procedimento adotado na construção da lei.

## RACIONALIZAÇÃO E LEGITIMIDADE NA LEI DE ESTRANGEIROS NO BRASIL: A NECESSIDADE DE DIÁLOGO

No dia 21 de novembro de 2017 entrou em vigor no Brasil a nova Lei de Migração, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, esta ultima oriunda do regime militar que abordava a imigração do ponto de vista da segurança nacional. Logo no artigo terceiro da lei, a América Latina é referida em seu inciso XIV prevenindo como princípio o “fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas”;

Em meio ao festejo de alguns de que a Lei possa ter uma visão mais humanista e em acordo com direitos e garantias constitucionais, cabe refletir sobre a legitimidade discursiva da lei, ou em outras palavras, se todos os atingidos pela lei participaram dos debates para sua elaboração.

Muita embora venha um aparente intenção de eixo central para proteção de direitos humanos relacionado às migrações, com reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de regência da política migratória brasileira (artigo 3º, I), é preciso ficar alerta a forma como pode ser racionalizada por outras questões.

Isso porque a lei também prevê no artigo 45. que poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Princípios e objetivos podem ser construídos de acordo com a argumentação mais favorável, inclusive na esfera de interesse nacional e econômico, por exemplo.

Para exemplificar, no ano de 2009 foram promulgados e internalizados diversos outros acordos internacionais no sentido de integração, tais como os seguintes diplomas normativos internacionais: Decretos nº 6.964 e 6.975 de 29/09/2009 e 07/10/2009 (Instituem os Acordos sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL e do MERCOSUL Bolívia e Chile (Estados Associados), respectivamente, bem como o conhecido “decreto da Anistia” - Decreto 6.893/2009 e a Lei nº 11.961/2009. Para solucionar a situação migratória de milhares de estrangeiros que se encontravam irregularmente no Brasil, o Governo Federal regulamentou também por meio do Decreto nº 6.893, a Lei nº 11.961, ambos de 02 de julho de 2009, conhecida como Anistia. A medida tinha como principal objetivo beneficiar aquelas pessoas que deixam sua pátria e costumes em busca de uma vida melhor e, muitas vezes, acabam vítima de falsas promessas e exploração.

Apesar dessa gama de diplomas a respeito do imigrante fica o questionamento se houve debate nos processos deliberativos para amenizar a tensão existente entre o direito positivo e um reconhecimento válido pelos concernidos estrangeiros, necessário para realmente pensar em uma legislação conhecida e desejada por todos. Nas palavras de MONTENEGRO DE LIMA (2017, p.304):

A construção discursiva é uma tentativa de reduzir a tensão existente entre a positividade das normas e o reconhecimento validativo de seus executores. O grande objetivo desta proposta de reconstrução é uma autocompreensão sistêmica, que seja construída dialogicamente entre seus participantes. A reconstrução interna remete a processos deliberativos que transcendem os discursos herméticos dos operadores sistêmicos, incluindo a possibilidade de participação da comunidade organizacional em seu todo

No trecho acima, permite-se trazer algumas discussões a serem aplicadas na questão da lei de estrangeiros, especificamente nas negativas de permissão de ingresso no país. Isso porque fica o questionamento se a negativa com base apenas em formulas ou mandamento legais, seria realmente válida sem que aquele que negou tivesse uma autocompreensão sistêmica da necessidade, por exemplo, de ouvir o imigrante que teve o pedido negado.

Nesse mesmo sentido, seria importante refletir qual o limite e possibilidade em um processo deliberativo ligado a questão imigratória, que mantenham uma real deliberação, não apenas como formalidade e que transcendam “discursos herméticos dos operadores sistêmicos” como anotou o autor acima.

Essa noção de ouvir o atingido migrante nas negativas, ou permitir uma maior participação deste em um procedimento realmente deliberativo, está relacionada ainda com elementos de valores democráticos. Estes valores democráticos e o sentido de solidariedade sem lidar apenas de forma estratégica são bem explicados por NOCELLI (2016, p.263):

Desta maneira, pode se auferir que falta na concepção liberal uma concepção que une os elementos de democracia e cidadão do Estado não somente estrategicamente para a conquista de posições de poder, os quais apenas podem ser ligados por uma concepção de solidariedade, que não conceba o cidadão apenas de forma individual ou como um instrumento para a busca de metas coletivas, mas também como integrante de uma comunidade que se pretenda ou que se queira realmente solidária na construção de uma sociedade fundamentada em parâmetros de Justiça social

O trecho acima pode ser também analisado com o tema da negativa de ingresso no país pois, ao negar o migrante sem base fundamentada e pensamento coletivo, pode significar posição estratégica de poder, sem atingimento de metas democráticas e solidárias. Em face da subjetividade da lei ao permitir classificações de denegação ao migrante, podem auxiliar uma posição de poder dominante a manter estrategicamente posição de poder, negando migração de forma camuflada de legalidade e procedimento democrático.

Não se desconhece que possa de fato existir alguma possibilidade de ser importante tratar alguma migração específica com maior critério para acesso. No entanto, a subjetiva previsão legal de negar deve ser tratada com cautela pois, a depender das estratégias políticas do mundo legislativos, pode surgir uma lacuna entre preceitos morais desejados pela sociedade e uma racionalidade estratégica de grupos econômicos e, nesse sentido SILVA (2016,p.123) registra:

Desta maneira, pode se auferir que falta na concepção liberal uma concepção que une os elementos de democracia e cidadão do Estado não somente estrategicamente para a conquista de posições de poder, os quais apenas podem ser ligados por uma concepção de solidariedade, que não conceba o cidadão apenas de forma individual ou como um instrumento para a busca de metas coletivas, mas também como integrante de uma comunidade que se pretenda ou que se queira realmente solidária na construção de uma sociedade fundamentada em parâmetros de Justiça social

No registro acima, é possível analisar o assunto da imigração com alguma medida onde a racionalidade do mundo da vida possa atingir o verdadeiro sentido do elemento moral contido na Lei do imigrante.

Em outras palavras, é possível refletir até que ponto o legislador agiu estrategicamente ao prever, dispositivos que permitem negar migração, distanciando-se de uma verdadeira necessidade de moral proceduralizada.

Na obra de Habermas (1997b, p.171) ele explica como a “nova compreensão do direito atinge também a construção do Estado Democrático de Direito”. Esta nova compreensão pode significar que caso não sejam analisados esse conteúdo moral, ao menos procedural, estaria sendo afastados critérios que permitam avaliar normativamente e validamente um preceito.

Por outro lado, essa nova compreensão permite nas palavras do autor “submeter a autocompreensão normativa do Estado democrático de direito a uma crítica esclarecedora” (1997a, p.11). Nessa linha, o conceito de Habermas de esfera pública é também importante para entender como “as estruturas de uma esfera pública encampada pelo poder excluem discussões fecundas e esclarecedoras.” (1997b, p.94). Essa autocompreensão pelas próprias estruturas institucionais permitem entender que “A “qualidade” de uma opinião pública constitui uma grandeza empírica, na medida em que ela se mede por qualidades procedimentais de seu processo de criação.” (1997b, p.94).

Esse esclarecimento é importante para suprir de forma legítima o sentido de indeterminação do direito, como, por exemplo, as lacunas e indeterminações jurídicas para negar migração. Nesse sentido que Habermas trata da “indeterminação do direito”, no trecho HABERMAS (1997b, p.174):

o leque das formas do direito foi ampliado através das leis relativas a medidas, leis experimentais de caráter temporário, e leis de regulação de prognostico inseguro; e a inserção de cláusulas gerais, referências em branco e, principalmente dos conceitos jurídicos indeterminados, na linguagem do legislador, desencadeou a discussão sobre a indeterminação do direito.

Não se nega que o direito seja resultado de um esforço político que deixa margem para ser modificado no caso concreto. No entanto, por depender da política abre uma possibilidade de ter aspecto instrumental, fazendo com que o direito (racionalizado no nascedouro) racionalize a própria moral.

Interessante notar que ao analisar as condições comunicativas com as pretensões de validade voltadas para um reconhecimento, podem ir além dos standards, para tomada de decisão (HABERMAS, 1997a, p.33). Isso pode evitar o que PIERCE chamou de “república de eruditos”, ou seja, uma teoria tão longe do mundo real que apenas seria inteligível por alguns.

Levando esse apontamento para o procedimento migratório, caberia a lei disponibilizar procedimentos discursivamente estabelecidos e não postos com símbolos ou significados que excluam outros segmentos do debate. Por exemplo, é pensar em uma lei com técnicas jurídicas elaboradas que marginalizem atores sociais, no caso os estrangeiros, que não entendam essa técnica e que limitaria o debate e contaminaria uma decisão que deveria ser legítima verdadeiramente.

É nesse sentido que Habermas parece ter registrado (1997b, p.44-46) o sentido de um direito que “Marginalizado narcisicamente só pode reagir aos problemas próprios”, e “Quando Muito, ser Provocado a partir de fora”.

A lei moral também pode ser domesticada em um sentido weberiano nas ordens sociais onde há uma interpenetração de ideias e interesses, ou ainda conforme Parsons nas ordens sociais onde há uma interpenetração de valores culturais e motivos, conforme registra mais detidamente Habermas (1997b, p.94). E sem dúvida, “a positivação do direito e a consequente diferenciação entre direito e moral são um resultado de um processo de racionalização” (HABERMAS, 1997b, p.100).

Nessa toada, para Habermas (1997b, p.102), a moral e o direito representam assim uma espécie de “seguro contra perdas” para as realizações de integração social de todas as demais ordens institucionais. É uma estrutura normativa autorefencial, que se configura em práticas jurídicas muitas das vezes arcaicas contra uma dominação burocrática da instituição estatal, em um pensamento weberiano, onde Habermas registra que (HABERMAS, 1997b, p.212):

No entanto, esse apelo à “indisponibilidade” de uma ordem concreta de valores, extraídos do direito natural cristão, de uma ética material de valores, ou do ethos cotidiano neo-aristotélico, confirma as suspeitas de Weber, segundo as quais a desformalização do direito abre a porta para orientações materiais discutíveis, cujo núcleo é irracional.

A doutrina registra que o estado de direito obtém sua legitimidade com premissas de exercício de dominação política conforme ao direito, conhecido como “juridificação do poder”. Para tanto, Habermas mostra como a linguagem do direito pode funcionar como transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não seria o caso da comunicação moral, limitada a esfera do mundo da vida. (HABERMAS, 1997b, p.112). Nesse mesmo sentido destituir sujeitos do debate e interpretações subjetivas Habermas registrou na obra (HABERMAS, 1997b, p.24).:

A identidade da comunidade jurídica que se organiza a si mesma é absorvida pelas formas de comunicação destituídas de sujeito, as quais regulam de tal modo a corrente da formação discursiva da opinião e da vontade, que seus resultados falíveis têm a seu favor a suposição da racionalidade. Com isso, não se desmente a intuição que se encontra na base da idéia da soberania popular: ela simplesmente passa a ser interpretada de modo intersubjetivista

Isso vai ter reflexo na diferença entre uma legitimidade do direito e a legitimidade de uma ordem de dominação, ou ainda, entre legitimidade de processo de normatização e legitimidade do exercício do poder político, isto porque “o direito não regula contextos interacionais em geral, como é o caso da moral” (HABERMAS, 1997b, p.169).

Com essas reflexões é possível entender que o Estado é necessário como poder de organização, de sanção e de execução, porque os direitos tem que ser implantados, porque a comunidade de direito necessita de uma jurisdição organizada e de uma força para estabilizar a identidade, e porque a formação da vontade política cria programas que necessitam serem implementados.

No entanto, o vetor político do Estado “está exposto a perturbações capazes de colocar em risco a efetividade de suas realizações, ou seja, a legitimidade de suas decisões”, isto porque, conforme registra Habermas (1997b, p.120).

O sistema político fracassa em sua competência reguladora quando os programas jurídicos implementados ficam sem efeito, quando as realizações de orientação e ordenação desencadeiam efeitos desintegradores nos sistemas de ação carentes de regulação ou quando os meios utilizados sobrecarregam o próprio médium do direito e, com isso, a constituição normativa do próprio sistema. Em casos de regulação complexa, a irrelevância, a orientação errônea e a autodestruição podem acumular-se [...]

Com isso, aplicamos as reflexões na negativa legal de limitar direitos ao estrangeiro migrante, conforme observados em alguns trechos dessa parte do artigo, justificando-se porque a plataforma habermasiana trata exatamente da dimensão moral que envolve a questão e não pode ser separada do Direito.

Nessa linha de ideias é possível pensar como pode ser construído um dia-

logo real entre Estado e migrantes. Além disso, como seria o formato possível entre os atores envolvidos para uma igualdade de posição de pensamentos. Por fim, como seria pensar na legitimidade de uma lei estrangeira unificada no âmbito da América Latina.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foi possível refletir sobre o sentido de unidade da América Latina e como as sociedades multiculturais ocorreram bem antes da expansão europeia, com crescente intensidade na migração e deslocamentos dos povos, com aspecto mais a regra que a exceção, produzindo sociedades étnica ou culturalmente “mistas”.

É verdade que a visão nacional-popular também desempenhou um papel fundamental política de oposição dentro do fluxo da história em uma narrativa que conectou a América Latina, no entanto, esse modelo pensando e sentido de unidade na América Latina pode ser percebido em um contexto movido por interesse econômico.

Além das discussões que envolvem o tema, a América Latina encontra um sentido de unicidade em várias áreas de conhecimento, inclusive jurídica e, por vezes pensada com a alternativa utilizada por alguns países de conceder documentos formais de cidadania conferindo migrantes direitos a fim de homogeneizá-los. No entanto, vimos que conceder Cidadania por documentos não equivale a integrar, considerando que nas sociedades pluriculturais a coexistência de formas de vida tem o sentido de criar oportunidade igualdade e reconhecimento.

A nova lei do estrangeiro pode ter sido festejada, no entanto, foi possível apresentar a reflexão sobre a legitimidade discursiva da lei, ou em outras palavras, se todos os atingidos pela lei participaram dos debates para sua elaboração.

Apesar da existências de diversos diplomas a respeito do imigrante fica o questionamento se houve debate nos processos deliberativos para amenizar a tensão existente entre o direito positivo e um reconhecimento valido pelos cernidos estrangeiros,

O direito é resultado de um esforço político que deixa margem para ser modificado no caso concreto, apesar disso observamos que abre uma possibilidade de aspecto instrumental, fazendo com que o direito (racionalizado no nascedouro) rationalize a própria moral, ou sentido verdadeiro relacionado as questões do imigrante.

O estado de direito obtém sua legitimização com premissas de exercício de dominação política conforme ao direito, mas o vetor político do Estado “está exposto a perturbações capazes de colocar em risco a efetividade de suas realizações, ou seja, a legitimidade de suas decisões”.

É necessário pensar a migração com a necessidade de melhor integração e cooperação entre as instituições do Brasil e as de outros países para ampliar o verdadeiro debate sobre o tema.

A preocupação também deve ser integrada entre as varias esferas de governo como a União, Estado e municípios, o que não parece ocorrer efetivamente.

O contato entre as instituições que estudam a fronteira, como universidades e comitês de fronteiras, devem ser constantes, efetivos e divulgados. A união e a troca de informações entre as várias esferas do governo também é medida importante.

Em relação aos acordos internacionais, torna-se importante a cooperação jurídica, na saúde, na cultura, na segurança pública, unindo os povos além da formalidade de um acordo internacional ou publicação de lei estrangeira de um país. A confiança mútua entre as instituições de ambos os países deve ser incentivada para um entendimento reciproco das necessidades dos povos que vivem na região de fronteira.

Acreditamos que esse trabalho pode gerar conhecimento relacionado à solução de problemas específicos referentes às relações sociais, migratórias, econômicas e jurídicas em áreas de fronteira e, algumas conclusões e observações foram adaptadas da dissertação desenvolvida no Mestrado em Estudos Fronteiriço da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Outras ideias foram retiradas também de trabalhos publicados por mim em outros ambientes, mas que de alguma forma servem a esse propósito.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **Fronteiras e identidades em movimento: fluxos migratórios e disputa de poder na fronteira Paraguai-Brasil**. Cad. CERU. 2008, vol.19, n.1, pp. 49-63.
- \_\_\_\_\_**Imigração em Territórios Fronteiriços**, V Congresso de Sociologia, Universidade de Lisboa, Revista Saberes e Práticas, 2008, p.1-13
- CAMPOS, Davi Lopes. **Globalização E Fronteira: Um Estudo De Caso Sobre A Brasbol em Corumbá, MS**, 2011.
- CERQUEIRA, Marcello. **Nova Lei de Estrangeiros ou Regimento Interno da Bastilha?**. In: Rio de Janeiro. PLG – Comunicação, 1981.
- DORFMAN, A e ROSÉS, G. T. B. (2005): **Regionalismo fronteiriço e o “acordo para os nacionais fronteiriços brasileiros uruguaios”**. In: OLIVEIRA, T. C. M. de (Org.). Território sem limites: estudos sobre fronteiras. Campo Grande: UFMS. 195-228.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto

Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. A verdade e as formas jurídicas, NAU editora, RJ, 2003, 3<sup>a</sup> edição.B  
**GERAIGES, QUESTÕES TERRITORIAIS NA AMÉRICA LATINA** por Rebeca Scherer IN Amalia Inés Geraiges de Lemos, M aría Laura Silveira, Mónica Arroyo (orgs.) Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: USP, 2006

GRIMSON, Alejandro. 2011. **Pensar Fronteras desde las Fronteras**. Nueva Sociedad n.170. Noviembre-Deciembre.

\_\_\_\_\_. 2003 . **La Nacion em Sus Límites. Contrabandistas y Exilados em La Frontera Argentina- Brasil**. Barcelona: Gedisa Editorial.

\_\_\_\_\_. 2011. **Doce equívocos sobre las migraciones**. revista Nueva Sociedad No 233, mayo-junio de 2011, ISSN: 0251-3552, <www.nuso.org>.

HAESBAERT, Rogério; SANTA BARBARA, Marcelo de Jesus. **Identidades e migração em áreas transfronteiriças**. Geografia, n. 5. RJ. Ano III, set 2006

HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-Modernidade. 3<sup>º</sup> ed. Rio de Janeiro,1999.

HALE,Cultural Politics of Identity in Latin America Author(s): Charles R. Hale Source: Annual Review of Anthropology, Vol. 26 (1997), pp. 567-590 Published by: Annual Reviews Stable URL: <http://www.jstor.org/stable/2952535> . Accessed: 24/04/2013 17:57

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997a.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997b

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004

KLEIN, Herbert S. Bolívia. **Do período Pré-incaico à Independência**. Editora Brasiliense.2004

LINERA, Alvaro Garcia. **A Potência Plebeia**, Editora Bom Tempo.2010

MACHADO, L.O. . “Sistemas, Fronteiras e Territórios”.

\_\_\_\_\_. **“Limites, Fronteiras, Redes”**. Em T. M. Strohacker et alli. (orgs.). Fronteiras e Espaço Global. Porto Alegre: AGB, 1998

MAGNANI, J.G.C. **Etnografia como prática e experiência**. In Horizontes Antropológicos, Vol.15, n°.32, Porto Alegre, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a Degradação do Outro nos Confins do Humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.

MESA, José de; GISBERT, Teresa & MESA, Carlos D. Gisbert. Historia de Bolívia. 6<sup>a</sup> edição. La Paz, Editorial Gisbert ,2007

MOUTINHO, Joaquim Ferreira. **A província de Mato Grosso, seguida de um roteiro de viagem**, 1869, disponível na biblioteca digital do Senado Federal. <http://www2.senado.leg.br/bdsf>

MULLER, K. M. **A participação dos jornais fronteiriços no processo de integração latinoamericano**. Trabalho apresentado no IV Congresso da SBPJOR, realizado na FABICO/UFRGS - novembro/ 2004.

NOGUEIRA, Ricardo José Baptista. **Fronteira: espaço de referência identitária**. Atelier geográfico, vol. 1, n.2, p.29, dez. 2007.

OLIVEIRA, Marco Aurélio & JARDIM, Denise Fagundes(Org). **Os Árabes e sua américa**. Editora UFMS. Campo Grande/MS. 2007.

OLIVEIRA, Marco A. M. **Espaço, Tempo e Imigrantes: o desconcerto de uma região**. In: CHIAPPINI, L. & MARTINS, M. H. (orgs.) Cone Sul: fluxos, representações e percepções. São Paulo, Hucitec, 2006, pp. 253-263

\_\_\_\_\_ **IMIGRANTES EM REDE NA FRONTEIRA: O CASO DE COMERCIANTES BOLIVIANAS EM CORUMBÁ, MS, BRASIL**, 2017

OLIVEIRA, Tito Carlos Machado. **Os elos da integração: o exemplo da fronteira Brasil-Bolívia**. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.2005.

\_\_\_\_\_ . **Fronteiras na América Latina: Reflexões Metodológicas**. [S.l.:s.n], 2007.

\_\_\_\_\_ . **A lógica espacial do território fronteiriço – os casos das aglomerações de Ponta Porã-Pedro Juan Caballero e Ládário-Corumbá-Puerto Quijarro-Puerto Suarez**. 2008.

\_\_\_\_\_ para além das linhas coloridas ou pontilhadas – reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças, Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege). p.233-256, V.11, n.15, jan-jun.2015

\_\_\_\_\_ uma fronteira nas malhas da rebeldia e da criatividade, Parte do Projeto de pesquisa “Polos geográficos de ligação”, com financiamento do CNPq e da Fundect (2014-2016).

QUIJADA , sobre el origen y difusion del nombre “américa latina” (o una variacion heterodoxa en torno al tema de la construccion social de la verdad por monica quijada Centro de Estudios Hisr6ricos, CSIC

[http://digital.csic.es/bitstream/10261/9354/1/Monica\\_Quijada\\_Sobre\\_el\\_nombre\\_America\\_Latina1998\[1\].pdf](http://digital.csic.es/bitstream/10261/9354/1/Monica_Quijada_Sobre_el_nombre_America_Latina1998[1].pdf)

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecilia França. São Paulo: Ática, 1993.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço. Técnica e Tempo. Razão e Emoção.** 2º Edição. São Paulo: Hucitec, 1997.

SAQUET, Marcos Aurelio. **O território: Diferentes interpretações na cultura italiana.** In: Ribas, A.D.; SPOSITO.S 2007

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

\_\_\_\_\_ **A identidade como Unidade processual relacional e mediação no desenvolvimento DO e NO território.** In: Abordagens e concepções de território. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p.147-155.

SCHNEIDER, Jens (2004). **Discursos simbólicos e símbolos discursivos: considerações sobre a etnografia da identidade nacional.** Mana. [on-line]. Abr. 2004, v. 10, n. 1 p. 97-129.

SEFAMÍ, Memoria e identidad en la literatura sefardí y mizrahi en Latinoamérica Jacobo SEFAMÍ University of California, Irvine <https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt1c54x4f5/qt1c54x4f5.pdf?t=nbrg5p>

STEIMAN, Rebeca. **A Geografia das cidades de fronteira: um estudo de caso de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia).** RJ: Programa de Pós-Graduação em Geografia, UFRJ, 2002. Dissertação de Mestrado

VALVERDE, Sebastián Valverde **De la invisibilización a la construcción como sujetos sociales: el pueblo indígena Mapuche y sus movimientos en Patagonia,** Argentina, <https://journals.openedition.org/aa/414>

WEBER, Max. **A objetividade do conhecimento nas ciências sociais.** In: COHN,

Gabriel (Org.). **Max Weber: sociologia.** 7. ed. São Paulo: Ática, 2003. p. 105/106